



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 24 de maio de 2019

Edição nº 2060, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	9
PAUTAS .....	9
ATAS .....	9
ACÓRDÃOS .....	9
SEGUNDA CÂMARA .....	9
PAUTAS .....	9
ATAS .....	9
ACÓRDÃOS .....	10
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	10
ATOS NORMATIVOS .....	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	13
DESPACHOS .....	13
PORTARIAS .....	14
ADMINISTRATIVO .....	18
DESPACHOS.....	22
EDITAIS .....	25

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**2ª COMPLEMENTAÇÃO DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, EM SESSÃO DO DIA 28 DE MAIO DE 2019.**

**JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**





## 1) PROCESSO Nº 15582/2018

**Apenso:** 15578/2018

**Obj.:** Representação

**Órgão:** SUSAM-AM

**Interessado:** (a) Empresa Norte Comercial Dist. de Medicamentos Ltda. e Mauricio Lima Seixas

**Procurador(a):** Calos Alberto Souza de Almeida

**Advogado (a) Mauricio Lima Seixas – OAB/AM 7.881**

Daniel Fabio Jacob Nogueira – OAB/AM 3136

Ney Bastos Soares Junior – OAB/AM 4336

## 2) PROCESSO Nº 15578/2018

**Obj.:** Representação

**Órgão:** COOPEAM-AM

**Interessado:** (a) Coopeam-AM e Sociedade de Enfermeiros Obstretas e Neonatologistas

**Procurador(a):** Calos Alberto Souza de Almeida

Manaus, 24 de maio de 2019

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 15ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 21 DE MAIO DE 2019.**

### 1. Processo TCE - AM nº 003210/2019 – SEI

2. **Natureza:** Administrativo

3. **Assunto:** Licença Especial

4. **Interessado:** Luiz Carlos Vieira Mariano

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 494/2019

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 467/2019

8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. **DECISÃO Nº 27/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1 **Deferir** o pedido do servidor Luiz Carlos Vieira Mariano, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, matrícula 001.355-2A, referente ao quinquênio 2014/2019, completado em 01.04.2019, bem como a conversão da licença concedida em indenização pecuniária, nos termos do artigo 7º, V, parágrafo 1º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;;





**9.2 Determinar à DIRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019;

**9.3 Determinar à DIORFI** que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme informação da Divisão de Preparação, do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, de acordo com o cronograma financeiro;

**9.4 Arquivar os autos**, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 15ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 21 de maio de 2019

**1. Processo TCE - AM nº 002581/2019 – SEI**

**2. Natureza:** Administrativo

**3. Assunto:** Licença Especial

**4. Interessado:** Carlos Alves da Silva

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 445/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 458/2019

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

**9. DECISÃO Nº 28/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1 Deferir** o pedido do servidor Carlos Alves da Silva, Auditor Técnico de Controle Externo, atualmente Assessor de Auditor, matrícula 001.297-1B, referente ao quinquênio 2014/2019, completado em 01.04.2019, bem como a conversão da licença concedida em indenização pecuniária, nos termos do artigo 7º, V, parágrafo 1º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2 Determinar à DIRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019;

**9.3 Determinar à DIORFI** que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme informação da Divisão de Preparação, do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, de acordo com o cronograma financeiro;

**9.4 Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 15ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 21 de maio de 2019

**1. Processo TCE - AM nº 002185/2019 – SEI**

**2. Natureza:** Administrativo

**3. Assunto:** Licença Especial

**4. Interessado:** Oswaldo Demóstenes Lopes Chaves Júnior

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 496/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 438/2019

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente





**9. DECISÃO Nº 29/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1 Deferir** o pedido do servidor Oswaldo Demóstenes Lopes Chaves Júnior, através do qual solicita a concessão da Licença Especial e a conversão da licença especial não gozada em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2014/2019, em consonância com o Art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c Art. 78 da Lei 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2 Determinar à DIRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019;

**9.3 Determinar à DIORFI** que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial nº26/2019 da Divisão de Preparação da Folha – DIPREFO do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, que será informada através do cronograma financeiro a ser disponibilizado por esta Diretoria;

**9.4 Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 15ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 21 de maio de 2019

**1. Processo TCE - AM nº 003588/2019 – SEI**

**2. Natureza:** Administrativo

**3. Assunto:** Férias

**4. Interessado:** Ademir Carvalho Pinheiro

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 516/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 479/2019

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

**9. DECISÃO Nº 30/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1 Deferir** o pedido formulado pelo Excelentíssimo Senhor Procurador, Dr. Ademir Carvalho Pinheiro;

**9.2 Reconhecer** o direito do Requerente a suas férias, relativas ao período de 2019, para gozo a partir de 1º de julho de 2019, com o pagamento dos consectários legais sobre os dias a que faz jus, nos moldes do artigo 1º e 9º da Lei Estadual nº. 1897/1989;

**9.3 Determinar à Diretoria de Recursos Humanos – DIRH** que providencie o registro, nos assentamentos funcionais do servidor;

**9.4 Por fim,** após os trâmites acima determinados, arquivar os autos, nos termos do artigo 164, §1º, do RITCE.

**10. Ata:** 15ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 21 de maio de 2019

**1. Processo TCE - AM nº 001851/2019 – SEI**

**2. Natureza:** Administrativo





3. **Assunto:** Licença Especial
4. **Interessado:** Ruy Almeida Jorge Elias
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 394/2019
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 478/2019
8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente
9. **DECISÃO Nº 31/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:
  - 9.1 **Reconhecer** o direito do requerente à Licença Especial relativa ao quinquênio 2014/2019, para gozo em data oportuna;
  - 9.2 **Determinar à DIRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº. 1.762/1986;
  - 9.3 Por fim, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo, nos termos da legislação vigente.
10. **Ata:** 15ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 21 de maio de 2019

### 1. Processo TCE - AM nº 002435/2019 – SEI

2. **Natureza:** Administrativo
3. **Assunto:** Licença Especial
4. **Interessado:** Júlio Alan dos Santos Viana
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 530/2019
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 480/2019
8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente
9. **DECISÃO Nº 32/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:
  - 9.1. **Deferir** o pedido do servidor Júlio Alan dos Santos Viana, Auditor Técnico de Controle Externo desta Corte de Contas, matrícula nº 001.361-7A, através do qual solicita a concessão da Licença Especial e a conversão da licença especial não gozada em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2014/2019, em consonância com o Art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c Art. 78 da Lei 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário.
  - 9.2. **Reconhecer** o direito do requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2014/2019.
  - 9.3. **Determinar à DIRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, nos assentos funcionais do servidor, com base no Art. 78 da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o inciso V, § 1º, do artigo 7º da Lei nº 4.743 de 28 de dezembro de 2018.
  - 9.4. **Determinar à DIORFI** que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial nº0033/2019 da Divisão de Preparação da Folha – DIPREFO do processo em





epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, que será informada através do cronograma financeiro a ser disponibilizado por esta Diretoria.

**9.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 15ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 21 de maio de 2019

**1. Processo TCE - AM nº 002655/2019 – SEI**

**2. Natureza:** Administrativo

**3. Assunto:** Licença Especial

**4. Interessado:** José Augusto de Souza Melo

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 470/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 466/2019

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

**9. DECISÃO Nº 33/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1. Deferir** o pedido do servidor José Augusto de Souza Melo, Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental desta Corte de Contas, matrícula nº 13641-A, através do qual solicita a concessão da Licença Especial e a conversão da licença especial não gozada em indenização pecuniária, referente ao quinquênio 2014/2019, em consonância com o Art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c Art. 78 da Lei 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário.

**9.2. Reconhecer** o direito do requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2014/2019.

**9.3. Determinar à DIRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, nos assentos funcionais do servidor, com base no Art. 78 da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o inciso V, § 1º, do artigo 7º da Lei nº 4.743 de 28 de dezembro de 2018.

**9.4. Determinar à DIORFI** que proceda ao pagamento das verbas indenizatórias, conforme o Cálculo de Indenização de Licença Especial nº0028/2019 da Divisão de Preparação da Folha – DIPREFO do processo em epígrafe, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, que será informada através do cronograma financeiro a ser disponibilizado por esta Diretoria.

**9.5. Arquivar** os autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 15ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 21 de maio de 2019

**1. Processo TCE - AM nº 002461/2019 – SEI**

**2. Natureza:** Administrativo

**3. Assunto:** Licença Especial

**4. Interessado:** Osmani da Silva Santos

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 435/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 464/2019





**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

**9. DECISÃO Nº 34/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1. Deferir** o pedido formulado pelo Senhor Osmani da Silva Santos, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, lotado no Departamento de Auditoria em Educação DEAE, matrícula nº. 001.352-8A;

**9.2 Reconhecer** o direito do requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2014/2019;

**9.3 Determinar à DIRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, nos assentos funcionais do servidor, com base no Artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o inciso V, §1º, do artigo 7º, da Lei nº. 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF, para pagamento de indenização;

**9.4** Por fim, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 15ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 21 de maio de 2019

**1. Processo TCE - AM nº 002374/2019 – SEI**

**2. Natureza:** Administrativo

**3. Assunto:** Licença Especial

**4. Interessado:** Francisco Alberto de Oliveira Soares

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH - Nº 443/2019

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 471/2019

**8. Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

**9. DECISÃO Nº 35/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

**9.1. Deferir** o pedido formulado pelo Senhor Francisco Alberto de Oliveira Soares, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Auditoria Governamental, lotado na DICARP, matrícula nº. 001.348-0A;

**9.2 Reconhecer** o direito do requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2014/2019;

**9.3 Determinar à DIRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, nos assentos funcionais do servidor, com base no Artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o inciso V, §1º, do artigo 7º, da Lei nº. 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF, para pagamento de indenização;

**9.4** Por fim, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 15ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.





### 11. Data da Sessão: 21 de maio de 2019

#### 1. Processo TCE - AM nº 002008/2019 – SEI

2. **Natureza:** Administrativo

3. **Assunto:** Licença Especial

4. **Interessado:** Juarez de Souza Cruz Neto

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 414/2019

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 460/2019

8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. **DECISÃO Nº 36/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1 **Deferir** o pedido formulado pelo Senhor Juarez de Souza Cruz Neto, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo – Obras Públicas, lotado na SEGER, matrícula nº. 001.9283-A;

9.2 **Reconhecer** o direito do requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2014/2019;

9.3 **Determinar à DIRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, nos assentos funcionais do servidor, com base no Artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o inciso V, §1º, do artigo 7º, da Lei nº. 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF, para pagamento de indenização;

9.4 Por fim, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo, nos termos da legislação vigente.

10. **Ata:** 15ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

11. **Data da Sessão:** 21 de maio de 2019

#### 1. Processo TCE - AM nº 002402/2019 – SEI

2. **Natureza:** Administrativo

3. **Assunto:** Licença Especial

4. **Interessado:** Antônio Carlos de Oliveira Alves Magalhães Júnior

5. **Advogado:** Não possui

6. **Unidade Técnica:** DRH - Nº 452/2019

7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 462/2019

8. **Relator:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Presidente

9. **DECISÃO Nº 37/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base na Informação da DIRH e no Parecer da DIJUR, no sentido de:

9.1 **Deferir** o pedido formulado pelo Senhor Antônio Carlos de Oliveira Alves Magalhães Júnior, servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Assistente de Controle Externo, lotado na Diretoria de Controle Externo de Aposentadorias, Reformas e Pensões, matrícula nº. 001.316-1A;







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 24 de maio de 2019

Edição nº 2060, Pag. 9

**9.2 Reconhecer** o direito do requerente à conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias de Licença Especial relativa ao quinquênio 2014/2019;

**9.3 Determinar à DIRH** que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, nos assentos funcionais do servidor, com base no Artigo 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c o inciso V, §1º, do artigo 7º, da Lei nº. 4.743, de 28 de dezembro de 2018, e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF, para pagamento de indenização;

**9.4** Por fim, encaminhar os autos à Divisão de Arquivo, nos termos da legislação vigente.

**10. Ata:** 15ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 21 de maio de 2019

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de Maio de 2019.

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação





## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

### REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 09, de 24 de maio de 2019

**INSERE** modificações na Portaria n.º 14, de 03 de outubro de 2018, com a finalidade de acolher as republicações feitas até a presente data e confere outras providências.

**O PROCURADOR-GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 112 da Lei estadual n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e os artigos 57, 58, 59, incisos I, IV e V, da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002;

**CONSIDERANDO** o disposto nos art. 333, 334, § 2º e 336, da Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar e complementar as regras de distribuição de processos da Portaria n.º 14, de 03 de outubro de 2018;

### RESOLVE:

Art. 1º. Modificar a redação do Parágrafo Primeiro do art. 5º, da Portaria n.º 14, de 03 de outubro de 2018, que passa a vigorar:

Art. 5º [...]

§ 1º. As Coordenadorias são as seguintes:

I – 1ª Coordenadoria – Previdência e Assistência Social;

II – 2ª Coordenadoria – Pessoal;

III – 3ª Coordenadoria – Licitações;

IV – 4ª Coordenadoria – Educação;

V – 5ª Coordenadoria – Tributação e Renúncia de Receitas;

VI – 6ª Coordenadoria – Saúde;





VII – 7ª Coordenadoria – Meio Ambiente;

VIII – 8ª Coordenadoria – Infraestrutura e Acessibilidade;

IX – 9ª Coordenadoria – Transparência, acesso à informação e controle interno.

Art. 2º. Fica inserido no Parágrafo Segundo do Art. 6º, o inciso III, com redação a seguir:

Art.6º[...]

[...]

III – por recebimento de notícia de fato ou denúncia encaminhada ao Ministério Público de Contas, nos termos da Portaria n.º 06 de 29 de março de 2019, que regulamentou o funcionamento do MPC Denúncia.

Art. 3º. O inciso XI, do art. 21 dessa Portaria, passa a redação a seguir:

Art. 21 [...]

[...]

XI - cobrança executiva, observadas as disposições da Lei Complementar n.º 193 de, de 27 de dezembro de 2018, que altera Lei n.º 2.423, de 10 de dezembro de 1996 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas).

Art. 4º. O Art. 30 deste dispositivo passa a vigorar com texto:

Art. 30. O recebimento de denúncias feitas ao Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM, regulamentado pela Portaria n.º 06 de 29 de março de 2019, continuará sendo feito por meio do aplicativo de mensagens Whatsapp, pelo número telefônico celular previsto naquele regulamento, juntamente com o portal de denúncias do Ministério Público de Contas na internet.

Art. 5º. Fica acrescido o Art. 34 com a redação descrita abaixo:

Art. 34. A presente portaria estabelece novas disposições não previstas na redação anterior, modificadas para melhorar a distribuição e o equilíbrio quantitativo dos processos encaminhados às Procuradorias de Contas.

Art. 6º. O Relatório de Coordenadorias deverá ser apresentado conforme Anexo I, desta Portaria.

Art. 7º. Autorizar a permuta de órgãos constantes no Anexo I, da Portaria n.º 02 de 28 de janeiro de 2019, entre a 1ª Procuradoria de Contas e a 7ª Procuradoria de Contas e, determinar a modificação do





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 24 de maio de 2019

Edição nº 2060, Pag. 12

referido anexo daquele dispositivo, sobre os 02 (dois) órgãos permutados, bem como a publicidade necessária para o conhecimento do Procuradores deste Ministério Público Especial.

Art. 8º. Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DA PROCURADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, EM MANAUS, 24 DE MAIO DE 2019.**

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador- Geral do MPC

## ANEXO I

**PORTARIA Nº 09, de 24 de maio de 2019**

### RELATÓRIO MENSAL DAS ATIVIDADES DA COORDENADORIA

Procurador (a):

Mês:

Atividades da Coordenadoria	Arguição		Total	
	Audiência			
	Audiências Públicas			
	Manif. Processos			
	Ofício Requisitório			
	Outros			
	Participação em Eventos			
	Procedimento Preparatório			
	Recomendação			
	Recurso			
	Representação/Denúncia			
	TAG			
Visita/Vistoria				

Manaus, .





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 24 de maio de 2019

Edição nº 2060, Pag. 13

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## DESPACHOS

### DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, por meio da Portaria n.º 02/2018 e,

**CONSIDERANDO** a autorização da Conselheira Presidente no Despacho n.º 768/2019/GP - SEI;

**CONSIDERANDO** o Parecer n.º 439/2019/DIJUR - SEI;

**CONSIDERANDO** o disposto no inciso II, do art. 25, c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/93.

#### **R E S O L V E:**

**CONSIDERAR** inexigível o procedimento licitatório para participação da Servidora PATRÍCIA CHRISTINA MARANHÃO AMED, no evento "INTENSIVO DE EVENTOS, PROTOCOLO E CERIMONIAL", a ser realizado na cidade de São Paul /SP, nos dias 11 a 14 de junho de 2019 sob a responsabilidade do IBRADEP – Instituto Brasileiro de Desenvolvimento da Comunicação, Capacitação Profissional e Empresarial - CNPJ 07.933.635/0001-90, com investimento orçado em R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), referente à inscrição.

Este ato tem por fundamento no inciso II do art. 25 c/c inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de maio de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**

Secretária-Geral de Administração do TCE/AM





## DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

**RECONHEÇO** a inexigibilidade da licitação fundamentada no inciso II do art. 25 c/c o inciso VI, do art. 13 da Lei n.º 8.666/1993, para participação da Servidora PATRÍCIA CHRISTINA MARANHÃO AMED, no evento "INTENSIVO DE EVENTOS, PROTOCOLO E CERIMONIAL";

**RATIFICO**, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 16 de maio de 2019.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Conselheira-Presidente do TCE/AM

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 38/2019-GP/SECEX

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 14/2019 -DEADESC , de 20/05/2019.

**RESOLVE:**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 24 de maio de 2019

Edição nº 2060, Pag. 15

**I – RETIFICAR** o Item I da Portaria n.º 49/2019-GP/Secex, datada de 02/05/2019, publicada no DOE/TCE-AM de 03/05/2019, alterando o município de **Careiro da Várzea para Tabatinga**, passando o período da Inspeção para os dias **27/05 a 04/06/2019**;

**II – DETERMINAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de mais **2 (duas)** diárias aos servidores designados no **item I** da **Portaria n.º 49/2019-GP/Secex**, datada de 02/05/2019, publicada no DOE/TCE-AM de 03/05/2019;

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de maio de 2019

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

## PORTARIA Nº 31/2019-GP/SECEX

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 202 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** o memorando nº 85/2019 – DICOP

### **RESOLVE:**

**I - DESIGNAR** os auditores **ANTONIO ADEMIR STROSKI JUNIOR**, matrícula nº 001.993.-3A, **CLAUDINEI LOPES DA SILVA**, matrícula nº 001.239.4A e **EUDERQUES PEREIRA MARQUES**, matrícula nº 001.242.4A com prazo de vigência de 90 dias, a partir de 22/05 a 19/08/2019, sob a presidência do primeiro, acompanharem “in loco” a execução do **Termo de Contrato nº008/2019**, celebrado entre a **Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF** e o **CONSÓRCIO MANAUS**, constituído pelas empresas **J NASSER ENGENHARIA**





**LTDA e CONSTRUTORA SOMA LTDA**, referente à construção de duas passagens subterrâneas (trincheiras) nas confluências das ruas Pará e João Valério com a Avenida Constantino Nery.

**II - REQUISITAR** os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno); no que couber à fiscalização concomitante;

**III - DETERMINAR** que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h;

**IV –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**V - ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 20 de maio de 2019

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

## PORTARIA N.º 241/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

**R E S O L V E:**

**I - INCLUIR** - o nome da servidora **KARLA CRISTINA PEREIRA PASSOS PORTELLA**, na Portaria n.º 24/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, que instituiu a Comissão de Elaboração e Execução de Projetos, a contar de 1.3.2019;

**II – ATRIBUIR** a servidora a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar da mesma data.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 24 de maio de 2019

Edição nº 2060, Pag. 17

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 6 de maio de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 280/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício n.º 260/2019-GAB-PRES/ATRICON, subscrito pelo Presidente da Atricon, **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**, datado de 6.4.2019,

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** o servidor **EDIRLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 002.348-5A, para nos dias 11 e 12.06.2019, participar do 3º ciclo de aplicação do Marco de Medição do Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC, na cidade de São Paulo/SP;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de maio de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## **E R R A T A**

**PORTARIA n.º 27/2019-GPDRH**, datada de 14.02.2019, publicada no **DOE**, de 18.02.2019,

**ONDE SE LÊ:** No item I – quanto à concessão da Licença Especial.

**LEIA-SE:** No item I – quanto à indenização da Licença Especial.

Manaus, 24 de maio de 2019.

**BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**  
Diretora de Recursos Humanos





## E R R A T A

PORTARIA n.º 58/2019-GPDRH, datada de 18.03.2019, publicada no DOE, de 21.03.2019,

**ONDE SE LÊ:** No item I - completado em 18.10.2019.

**LEIA-SE:** No item I - completado em 17.01.2019.

Manaus, 24 de maio de 2019.

**BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**  
Diretora de Recursos Humanos

## ADMINISTRATIVO

### EXTRATO

Extrato do Termo Aditivo Contrato n.º 15/2018, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

**01. Data:** 22/04/2019.

**02. Partes:** Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

**03. Espécie:** Aditivo de Contrato de Prestação de Serviços.

**04. Objeto:** Prestação de Serviços de Consulta às bases de dados dos Sistemas CPF – Cadastro Nacional de Pessoas Físicas e CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil.

**05. Prazo:** 12 (doze) meses.

**06. Valor Mensal:** R\$ 715,87 (setecentos e quinze reais e oitenta e sete centavos).

**07. Valor Estimado:** R\$ 8.590,44 (oito mil quinhentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos)

**08. Valor de Excedente por usuários:** R\$ 21,02 (vinte e um reais e dois centavos)

**10. Dotação Orçamentária:** As despesas previstas com a execução do presente Contrato correrão à conta da Fonte 100 Programa de Trabalho 01.122.0056.2466.0001 Elemento de Despesa – 33.90.38.99, em razão do que foi emitida a Nota de Empenho n.º 2019NE00474, de 17/04/2019, ficando o restante valor de R\$ 3.423,39 (três mil quatrocentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.





.Manaus, 22 de abril de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração do TCE/AM

## **PORTARIA SEI Nº 60/2019 - SGDRH**

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 17/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 14.05.2019, constante do Processo n.º 002399/2019,

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito da servidora **JEANE SANTOS LIMA RIBEIRO**, matrícula n.º 001.332-3A, quanto à Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 01.04.2019, nos termos do artigo 78 da Lei n.º 1.762/1986, para gozo em data oportuna;

**II – DETERMINAR** à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais da servidora, com base no artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011, e o artigo 2º da Emenda n.º 91/2015.

### **DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de maio de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## **Portaria nº 8/2019 SEGER/CPL, de 24 de maio de 2019**

A **Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria Nº 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de fevereiro de 2018.

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Presencial para contratação de Instituição Financeira pública ou privada para prestação de serviços bancários, compreendendo o processamento da folha de pagamentos e concessão de créditos consignados para os membros e servidores Ativos, Inativos e Pensionistas, Estagiários de Nível Superior e outros Servidores Terceirizados do Tribunal de





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 24 de maio de 2019

Edição nº 2060, Pag. 20

Contas do Estado do Amazonas, assessoramento no gerenciamento dos recursos financeiros desta, o pagamento de fornecedores e demais credores da instituição, dentre outros serviços correlatos, com cessão de uso do espaço físico para instalação e funcionamento de Posto de Atendimento Bancário – PAB, pelo período de até 60 (sessenta) meses.

**CONSIDERANDO** as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), o Sistema de Registro de Preços é regulado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou o Decreto nº 3.931/2001 e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda pela Lei Complementar nº 123/2006.

## Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**, para processar Pregão Presencial, objetivando a contratação de Instituição Financeira pública ou privada para prestação de serviços bancários, compreendendo o processamento da folha de pagamentos e concessão de créditos consignados para os membros e servidores Ativos, Inativos e Pensionistas, Estagiários de Nível Superior e outros Servidores Terceirizados do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, assessoramento no gerenciamento dos recursos financeiros desta, o pagamento de fornecedores e demais credores da instituição, dentre outros serviços correlatos, com cessão de uso do espaço físico para instalação e funcionamento de Posto de Atendimento Bancário – PAB, pelo período de até 60 (sessenta) meses, objeto do Processo Administrativo nº 3010/2018, conforme Termo de Referência contido nos autos;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**
- b) **GABRIEL DA SILVA DUARTE**
- c) **OTACÍLIO LEITE DA SILVA JÚNIOR**
- d) **MOACYR MIRANDA NETO**

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de maio de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração





## ERRATA

Extrato do Termo de Contrato n.º 07/2016, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, e a empresa **CONDADOS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**.

### **ONDE SE LÊ:**

01. Data: 29/06/2018

### **LEIA-SE:**

01. Data: 30/06/2018.

### **PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Manaus, 24 de maio de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração do TCE-AM

## Portaria nº 09/2019 SEGER/CPL, de 24 de maio de 2019

A **Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018.

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial – Registro de Preço para a aquisição de material permanente, de consumo, licenças de software e serviços de treinamento especializado, visando a reformulação e ampliação da rede local de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**CONSIDERANDO** as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), o Sistema de Registro de Preços é regulado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou o Decreto nº 3.931/2001 e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda pela Lei Complementar nº 123/2006.

### **Resolve:**

I – **DESIGNAR** como Pregoeiro o servidor **MOACYR MIRANDA NETO**, para processar Pregão Presencial – Registro de Preços, objetivando a aquisição de material permanente, de consumo, licenças de software e serviços de treinamento especializado, visando a reformulação e ampliação da rede local de comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.





II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS
- b) OTACÍLIO LEITE DA SILVA JUNIOR
- c) GABRIEL DA SILVA DUARTE
- d) GLAUCIETE PEREIRA BRAGA

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de maio de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## DESPACHOS

**PROCESSO:** 2.986/2019

**ÓRGÃO:** HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA LESTE

**INTERESSADOS:** JOSUÉ ALBUQUERQUE RODRIGUES EIRELI - ME (REPRESENTANTE)  
E OUTRO(S)

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA JOSUÉ ALBUQUERQUE RODRIGUES EIRELI - ME EM FACE DO HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA LESTE E CGL EM RAZÃO DE HABILITAR E DECLARAR A EMPRESA SEGRA - SEGURANÇA RADIOLOGICA EMPRESA ESPECIALIZADA EM FÍSICA MÉDICA NOS PREGÕES ELETRONICOS Nº 1001/2018 - CGL/AM.

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALÍPIO REIS FIRMO FILHO





### DESPACHO Nº 231/2019

Considerando que consta pedido de reconsideração da medida cautelar anteriormente deferida, conforme se extrai dos pedidos feitos pelo representado às fls. 369-380, e que este ainda não fora analisado, chamei o feito à ordem solicitando a remessa dos autos a esta relatoria para análise do pleito.

Antes, porém, convém destacar que este signatário está atuando nos presentes autos como relator substituto, nos termos da determinação do Tribunal Pleno exarada na 7ª Sessão Administrativa do dia 11/03/2019, sem prejuízo de eventual revisão de ofício pelo relator titular, nem mesmo do julgamento de mérito da demanda.

Feitas essas breves considerações, passo à análise do pedido de reconsideração.

Em estreita síntese, a celeuma dos presentes autos repousa sobre o fato de a empresa *Segra – Segurança Radiológica Ltda.* ter se sagrado vencedora do Pregão Eletrônico nº 1.001/2018 mesmo supostamente não atendendo aos requisitos editalícios necessários à sua habilitação, notadamente quanto ao requisito da capacidade técnica.

O pedido de reconsideração formulado pela terceira interessada, *Segra – Segurança Radiológica Ltda.* funda-se na suposta incompetência desta Corte de Contas em deferir cautelares aptas a sustarem contratos administrativos.

Quanto ao mérito do pedido, discordo da tese levantada, não obstante entenda que a cautelar deva ser revogada por outro diverso, que passo a fundamentar.

Como já relatado, a controvérsia que permeia o bojo dos presentes autos reside na dúvida se os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora cumprem o pré-requisito editalício aptos a habilitá-la no certame e, conseqüentemente, declará-la vencedora.

Ocorre que, *data venia*, a discussão repousa em exclusivo interesse privado dos particulares envolvidos, não sobressaindo, a meu ver, questão de relevante interesse deste Tribunal, cuja legitimidade de atuação nesses casos não encontra respaldo no direito pátrio, conforme jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, à qual me filio.

<sup>1</sup> A título de exemplo, cita-se: Acórdão 116/2016-Plenário e Acórdão 2.145/17-Plenário.





Deixo claro que, muito embora a presente revogação venha a surtir os efeitos que lhe são próprios, não prejudica o mérito da futura proposta de voto por parte do relator titular a ser referendada pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Face o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, **REVOGO** a Medida Cautelar anteriormente deferida (Despacho às fls. 254-259v), e encaminho os autos à Secretaria do Tribunal Pleno – Sepleno a adoção das seguintes providências:

- I. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação do presente Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- II. **DAR CIÊNCIA**, encaminhando-lhes cópia da presente decisão:
  - a. à empresa representante, JOSUÉ ALBUQUERQUE RODRIGUES EIRELI – ME;
  - b. à Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas – CGL/AM;
  - c. ao atual gestor do Hospital e Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado; e
  - d. à terceira interessada, empresa Segra – Segurança Radiológica Ltda.
- III. **DEVOLVER** os autos a esse gabinete depois de cumpridas as determinações acima.

**GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de maio de 2019.

**LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES**

Conselheiro Substituto em substituição ao  
Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 24 de maio de 2019

Edição nº 2060, Pag. 25

## DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 11175/2019 – Recurso de Revisão** interposto pela AMAZONPREV, tendo como interessado o Sr. Sérgio Roberto Lima e Silva, em face do ACÓRDÃO Nº 786/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhes o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de abril de 2019.**

**PROCESSO Nº 12414/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pela Sra. Ana Maria Belota de Oliveira, em face do ACÓRDÃO Nº 104/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos suspensivo e devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 26 de abril de 2019.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Maio de 2019**

  
MIRTYL LEVÝ JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 31/2019 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **Romeiro José Costeira de Mendonça**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontado na Notificação 31/2019 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 14328/2017**.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 24 de maio de 2019

Edição nº 2060, Pag. 26

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de Maio de 2019.

**ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LINCOLN FERREIRA DE ALMEIDA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência do Acórdão n.º 05/2019 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarado nos autos do Processo TCE n.º 2941/2016, referente a Prestação de Contas do Termo de Convênio n.º 43/2009, firmado entre a SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais do Ramal Novo Horizonte.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de maio de 2019.

  
**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva**, fica **NOTIFICADO a Empresa JHC GUEDES JUNIOR EIRELI – CNPJ:20.647.768/0001-69**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 137/2018 - DICOP (Notificação 100/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE nº 10801/2018**, que trata da Representação Formulada pelo Sr. Walter Sampaio, Em Face da Prefeitura Municipal de Iranduba Referente a Possíveis Irregularidades no Contrato de Licitação da Empresa JHC Guedes Júnior Eireli, Para Construção de Paradas de Ônibus no Município de Iranduba.





**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de maio de 2019.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 007/2019-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Francisco Costa dos Santos**, ex-Prefeito de Carauari, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para apresentar justificativas e/ou documentos, junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (Deap), relativos ao **Processo TCE 1058/2018 - Representação**, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Josué Cláudio de Souza Filho, Conselheiro - Relator, datado em 15/05/2019.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 24 de maio de 2019.

**Holga Naito de Oliveira Felix**  
Diretora

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 008/2019-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** a Senhora **Akerna Chagas Marques Coroado**, Servidora Pública, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para apresentar justificativas e/ou documentos, junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (Deap), relativos ao **Processo TCE 2591/2018 - Representação**, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Antônio Julio Bernardo Cabral, Conselheiro - Relator, datado em 16/05/2019.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 24 de maio de 2019.

**Holga Naito de Oliveira Felix**  
Diretora





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 009/2019-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Domingos Carneiro de Lima**, Servidor Público, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para apresentar justificativas e/ou documentos, junto ao Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual (Deap), relativos ao **Processo TCE 2591/2018 - Representação**, em razão do Despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Antônio Julio Bernardo Cabral, Conselheiro - Relator, datado em 16/05/2019.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 24 de maio de 2019.

**Holga Naito de Oliveira Felix**  
Diretora

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA** o **Sr. ROMMEL PAULO PEREIRA DA SILVA**, para que tome ciência da **Prestação de Contas Anual referente ao acórdão nº 928/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 1653/2016**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho que acolheu em sessão o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Almir David Barbosa, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.2.** Aplicar Multa ao Sr. Almir David Barbosa, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, no valor de 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.2.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e





Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.2.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.2.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 – PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial – ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 – PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.3.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.4.** Aplicar Multa ao Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, no valor de R\$ 4.468,41, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.4.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.4.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.4.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 – PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial – ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 – PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda. (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.5.** Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Eliezio Almeida da Silva, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.6.** Dar quitação ao Sr. Eliezio Almeida da Silva, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 189, inciso I da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.7.** Julgar regular com





ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.8.** Aplicar Multa ao Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.8.1.** Ausência de registro do valor de R\$ 3.012.336,26, no Balanço Patrimonial, referente ao saldo do estoque de bens de consumo, valor este evidenciado no Relatório de Encerramento do Exercício Financeiro de 2014 (Sistema de Administração de Material e Patrimonial – AJURI); **9.8.2.** No 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 016/2013 – PMAM, firmado com a empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda. (Fornecimento de Passagens Aéreas, Fluviais e Rodoviárias): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993; **9.8.3.** Descumprimento, por parte da empresa Ripasa, com culpa in eligendo e in vigilando atribuída ao Comando da Polícia Militar do Amazonas, das normas previstas na Resolução – RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, em relação ao Contrato n.º 06/2014 – PMAM, firmado com a empresa Ripasa Comércio e Representações Ltda. (Refeições Preparadas), nos termos evidenciado no Laudo Técnico Conclusivo n.º 65/2016/DICAD-AM, na restrição n.º 7; **9.8.4.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE04109 e n.º 2014NE04580, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.9.** Determinar aos gestores e ordenadores de despesas sob julgamento, bem como ao atual comando da Polícia Militar do Amazonas, nos limites e competência de cada um, alertando-os de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, que: **9.9.1.** Observem todos os dispositivos constantes na Lei n.º 8.666/1993 acerca do processamento das licitações e contratos, sobretudo no que diz respeito ao disposto no art. 38 do mencionado diploma legal; **9.9.2.** Observem com maior rigor a Lei n.º 8.666/1993, precipuamente no que diz respeito à necessidade de aprovação da minuta contratual por parecer jurídico, mesmo nos casos de aditivos, por assim exigir a lei; **9.9.3.** Aperfeiçoem a gestão do órgão, capacitando alguns de seus servidores à realização de um controle interno próprio, integrado à CGE, o qual possa auxiliar esse órgão central no desenvolvimento de ações corretivas e preventivas que neutralizem erros e fraudes, otimizando a eficiência da Administração; **9.9.4.** Respeitem os limites (tetos) concernentes à concessão de adiantamentos e planeje as ações de segurança pública nas festas de interior, de maneira que seja possível obedecer integralmente a Lei de Licitações e a Lei n.º 4.320/1964; **9.9.5.** Instruam os processos de adesão a Atas de Registro de Preços com parecer acerca da regularidade do ato e demais documentos pertinentes; **9.9.6.** Evitem a realização de despesa sem prévia licitação ou procedimento análogo e sem cobertura contratual, devendo qualquer exceção à regra estar devidamente justificada e corroborada por documentos e registros de ações saneadoras; **9.9.7.** Planejem as aquisições dos materiais de suporte das atividades laborativas dos militares, de maneira a evitar compra desproporcional à demanda; **9.9.8.** Investiguem a situação do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes, militar posto à





disposição da Casa Militar de Manaus, que recebe remuneração tanto de seu órgão de origem quando do órgão de destino, determinando ao servidor em questão que opte pela remuneração por ele desejada, devendo, da mesma forma, haver a delimitação da responsabilidade e o ressarcimento aos Cofres Públicos por eventuais prejuízos;

**9.9.9.** Adotem as medidas necessárias à instauração de procedimento administrativo para apuração do provável caso de acúmulo ilegal de proventos decorrentes da reserva remunerada com a remuneração advinda do exercício de cargo público na Procuradoria Geral de Justiça do Estado, envolvendo o Sr. Cristiano Drumond de Lima, de maneira que a irregularidade seja sanada, com a delimitação da responsabilidade pelos atos e o ressarcimento do dano ao Erário, caso este exista;

**9.9.10.** Adotem as providências necessárias ao cumprimento dos parâmetros previstos na Lei Delegada n.º 70/2007;

**9.9.11.** Observem com maior rigor as disposições da Lei n.º 4.320/1964, precipuamente as regras acerca dos registros contábeis;

**9.9.12.** Observem as normas previstas na Resolução – RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, exigindo e fiscalizando as empresas prestadoras de serviços de tal natureza para que de se adequem aos comandos legais, visando o bem estar e a saúde dos servidores a quem se destinam os alimentos.

**9.10.** Determinar ao Tribunal Pleno que: a) Encaminhe cópia integral dos autos, em mídia digital, ao Ministério Público Estadual, bem como ao Ministério Público Federal, de maneira que tomem ciência quanto ao padrão remuneratório adotado pela Polícia Militar do Amazonas e quanto à instituição da Gratificação de Atividade Militar Superior – GAMS, sem fundamentação (justificativa), por parte daquela organização pública militar, para que adotem as providências que entenderem cabíveis; b) Dê ciência aos responsáveis acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que os responsáveis sejam notificados via edital, com fundamento no art. 97, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

**Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA o Sr. ALMIR DAVID BARBOSA, para que tome ciência da Prestação de Contas Anual referente ao acórdão nº 928/2018 – TCE – Tribunal Pleno, objeto do PROCESSO Nº 1653/2016**, no qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída





pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator Mário José de Moraes Costa Filho que acolheu em sessão o voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Almir David Barbosa, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.2.** Aplicar Multa ao Sr. Almir David Barbosa, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, no valor de 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.2.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.2.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.2.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 – PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial – ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 – PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.3.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.4.** Aplicar Multa ao Sr. Rommell Paulo Pereira da Silva, no valor de R\$ 4.468,41, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 01/01/2014 a 01/09/2014, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.4.1.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE00124, n.º 2014NE00395, n.º 2014NE00989, n.º 2014NE01211, n.º 2014NE02125 e n.º 2014NE02756, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à







liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.4.2.** Pagamento a título indenizatório à empresa M. DE S. HARB, que teve como objeto o fornecimento de Alimento Preparado para eventos preliminares da COPA do Mundo da FIFA 2014, no valor de R\$ 556.847,54, nos termos da Nota de Empenho n.º 2014NE02757, sem cobertura contratual; **9.4.3.** No 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 006/2012 – PMAM, firmado com a empresa Valdino Junior das Chagas Vieira Comercial – ME (Manutenção de ar condicionados); e no 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 010/2011 – PMAM, firmado com a empresa Edra Aeronáutica Ltda. (Manutenção de Aeronave tipo Schweizer): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993. **9.5.** Julgar regular a Prestação de Contas Anual do Sr. Eliezio Almeida da Silva, na qualidade de gestor e na função de Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.6.** Dar quitação ao Sr. Eliezio Almeida da Silva, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 25/09/2014, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 189, inciso I da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM; **9.7.** Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, na qualidade de ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, com fundamento nos arts. 19, II, 22, II, e 24, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c os arts. 188, § 1º, II, da Resolução 04/2002- TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas); **9.8.** Aplicar Multa ao Sr. Marcos Cesar Moreira da Silva, ordenador de despesas e na função de Chefe de Estado Maior da Polícia Militar do Estado do Amazonas, no período de 02/09/2014 a 31/12/2014, no valor de R\$ 4.468,41, com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 2.423/96, o qual deve ser recolhido à esfera Estadual, no prazo de 30 dias, através de documento de arrecadação - DAR avulso, gerado no sítio eletrônico da SEFAZ, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AMFACE, para a conta do Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão da subsistência das seguintes improbidades: **9.8.1.** Ausência de registro do valor de R\$ 3.012.336,26, no Balanço Patrimonial, referente ao saldo do estoque de bens de consumo, valor este evidenciado no Relatório de Encerramento do Exercício Financeiro de 2014 (Sistema de Administração de Material e Patrimonial – AJURI); **9.8.2.** No 2º Termo Aditivo ao Contrato n.º 016/2013 – PMAM, firmado com a empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda. (Fornecimento de Passagens Aéreas, Fluviais e Rodoviárias): a) Ausência da pesquisa de preços no mercado, a qual deve comprovar que a prorrogação da contratação propiciou melhor preço e vantagem para a Administração, em descumprimento ao art. 43, IV, da Lei n.º 8.666/1993; **9.8.3.** Descumprimento, por parte da empresa Ripasa, com culpa in eligendo e in vigilando atribuída ao Comando da Polícia Militar do Amazonas, das normas previstas na Resolução – RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, em relação ao Contrato n.º 06/2014 – PMAM, firmado com a empresa Ripasa Comércio e Representações Ltda. (Refeições Preparadas), nos termos evidenciado no Laudo Técnico Conclusivo n.º 65/2016/DICAD-AM, na restrição n.º 7; **9.8.4.** Nos pagamentos ao título de indenização, referentes às Notas de Empenho n.º 2014NE04109 e n.º 2014NE04580, todas tendo como objeto a Locação de Imóvel para abrigar a Pré-Escola e Creche da Polícia Militar: a) Ausência de justificativa que caracterizou a situação de urgência, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, I, da Lei n.º 8.666/1993; b) Ausência da razão da escolha do fornecedor, em descumprimento ao art. 26, parágrafo único, II, da Lei n.º 8.666/1993; c) Ausência de Parecer Jurídico que fundamentou a possibilidade do referido pagamento; d) Ausência do Termo de Ajuste de Contas, documento necessário para proceder à liquidação dos valores devidos, no qual deverá constar a descrição do objeto, a atestação dos serviços e a quitação, sem ressalvas, pelo fornecedor, nos termos previstos no art. 63, § 2º, I, da Lei n.º 4.320/1964. **9.9.** Determinar aos gestores e ordenadores de despesas sob julgamento, bem como ao atual comando da Polícia Militar do Amazonas, nos limites e competência de cada





um, alertando-os de que a reincidência poderá causar a irregularidade das próximas contas anuais, que: **9.9.1.** Observem todos os dispositivos constantes na Lei n.º 8.666/1993 acerca do processamento das licitações e contratos, sobretudo no que diz respeito ao disposto no art. 38 do mencionado diploma legal; **9.9.2.** Observem com maior rigor a Lei n.º 8.666/1993, precipuamente no que diz respeito à necessidade de aprovação da minuta contratual por parecer jurídico, mesmo nos casos de aditivos, por assim exigir a lei; **9.9.3.** Aperfeiçoem a gestão do órgão, capacitando alguns de seus servidores à realização de um controle interno próprio, integrado à CGE, o qual possa auxiliar esse órgão central no desenvolvimento de ações corretivas e preventivas que neutralizem erros e fraudes, otimizando a eficiência da Administração; **9.9.4.** Respeitem os limites (tetos) concernentes à concessão de adiantamentos e planeje as ações de segurança pública nas festas de interior, de maneira que seja possível obedecer integralmente a Lei de Licitações e a Lei n.4.320/1964; **9.9.5.** Instruam os processos de adesão a Atas de Registro de Preços com parecer acerca da regularidade do ato e demais documentos pertinentes; **9.9.6.** Evitem a realização de despesa sem prévia licitação ou procedimento análogo e sem cobertura contratual, devendo qualquer exceção à regra estar devidamente justificada e corroborada por documentos e registros de ações saneadoras; **9.9.7.** Planejem as aquisições dos materiais de suporte das atividades laborativas dos militares, de maneira a evitar compra desproporcional à demanda; **9.9.8.** Investiguem a situação do Sr. Darcelo Cavalcante Gomes, militar posto à disposição da Casa Militar de Manaus, que recebe remuneração tanto de seu órgão de origem quando do órgão de destino, determinando ao servidor em questão que opte pela remuneração por ele desejada, devendo, da mesma forma, haver a delimitação da responsabilidade e o ressarcimento aos Cofres Públicos por eventuais prejuízos; **9.9.9.** Adotem as medidas necessárias à instauração de procedimento administrativo para apuração do provável caso de acúmulo ilegal de proventos decorrentes da reserva remunerada com a remuneração advinda do exercício de cargo público na Procuradoria Geral de Justiça do Estado, envolvendo o Sr. Cristiano Drumond de Lima, de maneira que a irregularidade seja sanada, com a delimitação da responsabilidade pelos atos e o ressarcimento do dano ao Erário, caso este exista; **9.9.10.** Adotem as providências necessárias ao cumprimento dos parâmetros previstos na Lei Delegada n.º 70/2007; **9.9.11.** Observem com maior rigor as disposições da Lei n.º 4.320/1964, precipuamente as regras acerca dos registros contábeis; **9.9.12.** Observem as normas previstas na Resolução – RCD n.º 216/2004 (Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação), no Código Sanitário de Manaus e da Portaria CVS n.º 5/2013, exigindo e fiscalizando as empresas prestadoras de serviços de tal natureza para que de se adequem aos comandos legais, visando o bem estar e a saúde dos servidores a quem se destinam os alimentos. **9.10.** Determinar ao Tribunal Pleno que: a) Encaminhe cópia integral dos autos, em mídia digital, ao Ministério Público Estadual, bem como ao Ministério Público Federal, de maneira que tomem ciência quanto ao padrão remuneratório adotado pela Polícia Militar do Amazonas e quanto à instituição da Gratificação de Atividade Militar Superior – GAMS, sem fundamentação (justificativa), por parte daquela organização pública militar, para que adotem as providências que entenderem cabíveis; b) Dê ciência aos responsáveis acerca do presente julgado, e, caso os esforços para tanto sejam infrutíferos, que os responsáveis sejam notificados via edital, com fundamento no art. 97, § 2º do Regimento Interno desta Corte de Contas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**





**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Maio de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 14/2019-DICAMI

Processo nº **11231/2014 - TCE**. Responsável: Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal de Barreirinha. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MECIAS PEREIRA BATISTA**, Prefeito Municipal de Barreirinha para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 2.505.640,21 (dois milhões, quinhentos e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e um centavos) suscitados no **Relatório da Comissão de Inspeção, Parecer Ministerial e Despacho do Relator, peças do Processo TCE nº 11.231/2014, que trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2013**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de maio de 2019.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 15/2019-DICAMI

Processo nº 2.842/2018-TCE. Parte: Sr. **MARCELO PALHANO SANHES**, Sócio, gerente e patrono da Empresa ECOARGO Comércio e Serviços Ambientais LTDA.-EPP. Prazo: **30 (trinta) dias**.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c o art. 51, § 1º da LO/TCE, e ainda o Despacho do Sr. Relator, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO** o Sr. **MARCELO PALHANO SANHES**, Sócio, gerente e patrono da Empresa ECOARGO Comércio e Serviços Ambientais LTDA.-EPP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas como razões de defesa em face a Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa ECOARGO Comércio e Serviços Ambientais LTDA-EPP contra a Prefeitura





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 24 de maio de 2019

Edição nº 2060, Pag. 36

Municipal de Presidente Figueiredo, considerando a assinatura do contrato 043/2017, objeto do Processo nº 2.842/2018-TCE, disponível na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de maio de 2018.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**

Diretor



**UM MOSQUITO NÃO É MAIS FORTE QUE UM PAÍS INTEIRO**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 24 de maio de 2019

Edição nº 2060, Pag. 37



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

